Recebido em 18/02/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

RECURSO AO PLENÁRIO

I – DA TEMPESTIVIDADE

O § 1º do art. 68, da Resolução nº 910/91 que regula os trabalhos desta Casa Legislativa, prevê a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário Oficial.

Foi encaminhada pelo setor de supervisão de tramitação, comunicação interna no dia 12/02/2020 (quarta-feira). Portanto, o presente recurso é tempestivo, pois está sendo apresentado antes do prazo determinado.

II – BREVE RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O Projeto de Lei nº 99/2019, de autoria do Vereador Sílvio Humberto foi protocolado no dia 17/04/2019, anexado na integra no sistema do legislativo digital no dia 23/04/2019 e publicado no Diário Oficial no dia 23/04/2019.

No dia 25/04/2019 o setor de análise e pesquisa publicou o relatório com a seguinte conclusão:

"**constatamos a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.** Por outro lado, no Plano Municipal de Educação do Município de Salvador, instituído pela Lei 9105/2016, consta, no Anexo de Metas e Estratégias, diretrizes que ressoam na matéria constante no presente projeto analisado, definindo nos seguintes itens:

16.4 estabelecer convênios com espaços culturais com a finalidade de aprimorar e enriquecer os conhecimentos dos educadores, assegurando o acesso gratuito e com meia entrada a 100% dos trabalhadores da educação;

17.5 criar política de acesso à cultura, garantindo criação de cotas para gratuidade e meia entrada em eventos culturais para todos os profissionais do magistério; "

III – DO PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A comissão de constituição e justiça, justificou em seu parecer que há no anexo de Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação *"estratégias sobre meia-entrada aos trabalhadores da educação."*

Porém, esqueceu-se a comissão que um Projeto de Lei que visa instituir uma norma é completamente diferente de um plano de metas e estratégias anexados a uma lei e que desde 2016 sequer foram regulamentadas por decreto do poder executivo.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO

Não há como comparar a força normativa de uma Lei com um anexo de metas e estratégias contido em uma.

As normas contidas em uma lei possuem força normativa obrigatória, diferente de uma lista de estratégias que não obriga o Poder Executivo Municipal a concretizar as mesmas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Portanto, não há justificativa plausível no parecer da Comissão de Constituição e Justiça para negar o prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Vale ressaltar que não houve sequer análise de admissibilidade sobre os aspectos constitucionais da proposição em questão e além disso, a comissão ignorou o relatório do setor de análise e pesquisa que diz: "**constatamos a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.**"

Estas são, portanto, as razões do presente recurso.

V – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, solicito de acordo com as normas regimentais, o que segue:

a) Admissibilidade e análise deste recurso dentro do prazo regimental, para que a Proposição em discussão siga o seu trâmite normal.

Salvador, 18 de fevereiro de 2020.

SÍLVIO HUMBERTO